AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.932 - SP (2019/0006934-5)

AGRAVANTE	:	ELISABETE POMPEO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414 NATALIA CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S) - SP326305
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI E OUTRO(S) - SP329300

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELISABETE POMPEO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, assim ementado:

> Servidora pública estadual - Recálculo de vencimentos - Alegação de não observância ou aplicação equivocada dos critérios da Lei nº 8.880/94 - Conversão salarial pela URV de março de 1994.
>
> Prescrição do fundo do direito - Não ocorrência, com ressalva de entendimento da relatora. Lei nº 8.880/1994 - Aplicabilidade geral e eficácia imediata, sem distinção entre os âmbitos federal, estadual ou municipal, consoante reconhecido pelos Tribunais Superiores.
>
> Diferenças - Recurso Extraordinário n.º 561.836, com repercussão geral reconhecida - Percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da carreira - Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação - Lei Complementar Estadual n.º 888/2000 que dispôs sobre o reenquadramento da servidora - Ação ajuizada em 2014, mais de cinco anos após o reenquadramento, inexistência de direito quanto ao período posterior e claramente prescritas as parcelas eventualmente pagas a menor antes do reenquadramento - Recurso desprovido.

Na origem, trata-se de ação de rito ordinário proposta por servidora pública estadual requerendo o recálculo de seus vencimentos a partir da conversão salarial para URV, a ser realizada conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.880/94, que não teria sido cumprido à época pelo Estado de São Paulo, assim como o pagamento das diferenças acumuladas, respeitada a prescrição quinquenal.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 9.233,00 (nove mil e duzentos e trinta e três reais).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 22 da Lei n° 8.880/94, 2º e 128 do CPC/73.

Sustenta, em síntese, que:

> Não restam dúvidas que a não aplicação da Lei Federal mencionado causou prejuízos aos servidores, tanto que a Recorrida é confessa neste quesito, em sua contestação (fls.146) há tal afirmação: "Portanto, ao contrário do afirmado, o Estado de São Paulo converteu os vencimentos de seus servidores para a URV, inclusive suas autarquias, e ainda concedeu inúmeros reajustes que já estavam previstos na política salarial para manter a irredutibilidade de vencimentos.".
>
> Ora Excelências, a própria ré confirma que para garantir a irredutibilidade dos vencimentos foi necessária a concessão de reajustes após a conversão errônea, e como já pacificado os reajustes posteriores não se prestam a suprir a conversão incorreta, desta forma mais do que necessária a procedência dos pedidos.
>
> Isso sem falar, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou na jurisprudência, que os prejuízos existentes haverão de ser apurados em liquidação de sentença (...) (fl. 219)

Defende que a Lei Complementar Estadual n° 888/2000 não teria reestruturado a carreira do quadro de apoio escolar, mas somente concedeu aumentos.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 83/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV), CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 8.880/1994. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 888/2000). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais

pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento norteado pelo STF (RE n. 561.836 RG-RN) de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual o percentual, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão em URV, não representa aumento, mas mero reconhecimento do cálculo indevido no momento da conversão, não podendo assim ser abatido ou compensado em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
>
> II - Igualmente fixado pelo Supremo Tribunal Federal data para o término de tal incorporação, qual seja, "momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público" (RE nº 561.836 RG-RN).
>
> III - Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.836-RN. Recurso Especial parcialmente provido, em sede de juízo de retratação.
>
> (REsp 1.160.043/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 12/12/2017, DJe 1º/02/2018).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. No presente caso, concluiu a Corte de origem que os recorrentes não demonstraram prejuízos financeiros na conversão para URV dos seus salários. Rever o entendimento do Tribunal a quo implica abrir reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora impossível compensar perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe

> limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrentes de reestruturação na carreira dos servidores.
>
> 3. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Complementares Estaduais 836/1997 e 888/2000), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.
>
> 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 5. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1.703.978, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento 7/12/2017, DJe 19/12/3017).

Na hipótese, o Tribunal de origem, à fl. 212, consignou que a lei Complementar Estadual n° 888/2000 teria promovido a reestruturação da carreira em questão, o que obstaria o reconhecimento do direito dos autores após sua entrada em vigor (29/12/2000).

Confira-se:

> No caso específico dos servidores do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, integrado pela autora, houve reestruturação da carreira nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 888/2000, limitando-se eventuais diferenças salariais a 29/12/2000, já que a Lei entrou em vigor na data de sua publicação (v. artigo 42), e, portanto, alcançadas pela prescrição.
>
> Isto é, ajuizada a ação somente em 2014, encontram-se prescritas quaisquer parcelas eventualmente passíveis de restituição, impondo-se o desprovimento da pretensão inicial. (fl. 212)

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal *a quo*, acerca da ocorrência ou não da reestruturação da carreira dos servidores ora recorrentes, demandaria a análise de legislação local, mais especificamente, a Lei Complementar Estadual n° 888/2000, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.
>
> II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a

remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator